

CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE ASSEGURAR OS DIREITOS SOCIAIS AOS CIDADÃOS

Judicial control of public policies as a way to ensure citizens' social rights

Alexsandro Rúdio Broetto¹, Valkiria Beling Gums², Marizeli Aparecida Magri³

¹Professor, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, rudioadv@gmail.com

²Professora, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, valkiriagums.adv@gmail.com

³Aluna, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, zelimagri@gmail.com

INTRODUÇÃO

Para uma compreensão e delimitação do tema proposto no presente trabalho é necessário entender a respeito do contexto das funções estatais ligadas aos três poderes: legislativo, executivo e o judiciário, que são exercidos de acordo com a separação de poderes e suas funções típicas e atípicas, de forma independente e coordenados para o objetivo de implementação do Estado democrático de direito e pertencimento ao sistema constitucional brasileiro.

A problemática apontada está justamente no sentido de que os indivíduos têm o direito de obter do Estado soberano atendimento e prestações de serviços, a fim de serem assegurados aos mesmos os direitos sociais e que, quando o poder executivo não fornece devidamente sua contraprestação, os cidadãos se utilizam do poder judiciário para o cumprimento dos seus direitos. O poder Executivo é o encarregado de criar suas políticas e programas necessários à realização dos ordenamentos legais, fundamentados em direitos previstos na legislação, objeto de trabalho do poder legislativo. Esses direitos são viabilizados aos cidadãos através de políticas públicas, instrumentalizados pelo governo para intervir na sociedade, na economia, na política, executando programas sociais em busca de melhores condições de vida à população.

A justificativa e o objetivo do estudo se encontra no fato de que levando em consideração a preocupação e a deficiência na implantação e execução de políticas públicas e, sabedores que a Constituição Federal determina limites à atuação dos três poderes existentes, a população não sabe ao certo como agir ao se deparar com situações que ferem seus direitos sociais assegurados pela Carta Magna, surgem dúvidas se o poder judiciário pode intervir nas

¹ Doutorando pelo Instituto Toledo de Ensino-SP; Mestre pela Faculdade UNIDA-ES; Licenciado em História pela Faculdade Duque de Caxias-RJ; Graduado em Direito pela Universidade Vila Velha-ES; Advogado; Escritor; Professor de Direito da Faculdade da Região Serrana - FARESE; contato: rudioadv@gmail.com

² Especialista em Gestão Tributária e Sucessória pela FUCAPE; pós Graduanda em Advocacia Empresarial pela PUC-Minas; pós graduanda em Direito Digital, Proteção de Dados e Compliance Trabalhista pela EMD, Graduanda em Direito pela Pitagoras Guarapari; Advogada, Professora de Direito, Contabilidade e Administração da Faculdade da Região Serrana – Farese; Contato: valkiriagums.adv@gmail.com

³ Graduanda em administração pela Faculdade da Região Serrana – Farese; Graduanda em direito pela Faculdade da Região Serrana – Farese; contato: zelimagri@gmail.com

questões que, em tese, o poder executivo que teria legitimidade para atuar, seria o ativismo judicial e a judicialização da política.

MATERIAL E MÉTODOS

A etapa dos materiais e métodos constitui um dos núcleos de toda a pesquisa, e nela são enumerados os elementos e instrumentos empregados e também se descreve os passos efetuados no experimento. Foi realizado um estudo quantitativo, no sentido de que os autores do trabalho buscarão estabelecer relações causais que supõem uma explicação sobre o tema. Utilizou-se dos objetivos vinculados na forma que descrevem e explicam o tema junto ao seu objeto em si pesquisado, sem envolver o modo de pensar ou de sentir dos pesquisadores, tendo como norma o estudo hipotético-dedutivo que permitiu planejar o problema, através de um processo de dedução e indução legislativa. Quanto ao problema de pesquisa, foi remetido a uma teoria, a partir do marco teórico que se planejou uma hipótese e, mediante a reflexão, os autores do trabalho tentaram validar sua hipótese empiricamente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o avanço social e a dinâmica implementada pela separação dos poderes e funções do Estado soberano de direito, as políticas públicas passaram a ser conceituadas como próprios instrumentos de execução de programas sociais fundamentados na intervenção do Estado para assegurar a igualdade aos cidadãos (ÁPPIO 2005, p. 136). Ocorrendo uma definição de políticas públicas como programas de ação governamental a fim de coordenar os meios à disposição do Estado com finalidade de realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI 2002, p. 241).

Dentre as inúmeras espécies de políticas públicas podemos citar, sem delimitá-las: políticas sociais, de prestação de serviços essenciais e públicos (tais como a saúde, a educação, a segurança e a justiça, etc.), políticas sociais compensatórias (como a previdência e a assistência, o seguro desemprego, etc.), de fomento (os créditos, os incentivos, os preços mínimos, o desenvolvimento industrial, o tecnológico e o agrícola, etc.), das reformas de base (a reforma urbana, a agrária, etc.), e das políticas de estabilização monetária (ÁPPIO 2005).

Cada uma dessas diversas políticas públicas possui objetivos específicos, porém, todas elas visam uma única finalidade, que é atender a coletividade, proporcionando melhores condições de vida, assegurando os direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos constitucionalmente (ÁPPIO 2005).

Na Constituição Federal de 1988, em seu Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da, temos um expressivo número de direitos fundamentais assegurados aos cidadãos, dentre os quais se encontram os direitos sociais, expressos no artigo 6º que assim expressa:

[...] direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Moraes (2005, p.177) define os Direitos Sociais como sendo aqueles determinados como fundamentais, que traduzem as liberdades positivas e as negativas próprias do Estado de

bem estar social, com a finalidade uníssona de melhoria de condições de igualdade dentre todos os cidadãos, concretizando, assim, o verdadeiro Estado democrático de direito.

Nancy Fraser propõe remédios “afirmativos” e remédios “transformativos” no qual os laços comunitários tendem a assumir um peso maior, com gramáticas menos individualistas e mais coletivistas (SARMENTO, 2016). A compatibilização de formas de vida distintas e a concretização de medidas de respeito simultâneo a grupos e indivíduos, sem patrocinar concepções específicas de bem, vão ser temas centrais no debate intercultural no campo do individualismo (KYMLICKA, 1995).

Apesar dos direitos sociais serem assegurados pela constituição federal de 1988, implantados por meio de políticas públicas criadas pelo poder executivo, muitas vezes essas prerrogativas não são validados na prática. O cidadão não teria a quem recorrer, isso porque a constituição, em seu artigo 2º, instituiu o princípio da separação dos poderes, que estabelece que: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988).

Algumas correntes doutrinárias foram surgindo e entendendo que, em que pese a constituição ter definido a separação de poderes, ela conferiu grande poder ao Judiciário fortalecendo-o perante os demais poderes. Estabelecendo em seu artigo 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Para Almeida (2001), o Poder Judiciário está comprometido constitucionalmente em assegurar a proteção e a efetivação dos direitos e garantias explanados na constituição federal e, assim, promover a modificação na realidade social, no que concerne à igualdade. O ativismo judicial e a judicialização da política é justamente o fator preponderante para a garantia das leis e da própria carta constituinte, restando, quando descumprido o papel do poder executivo, trazer ao judiciário para a implementação da lei, em nada ferindo as garantias do Estado democrático de direito.

CONCLUSÃO

A prerrogativa de formular e executar políticas públicas é função primária do legislativo e do executivo; porém não é porque o legislativo tem a função de fazer as leis que a todos vinculam e porque o executivo goza de certa discricionariedade que eles não observarão e obedecerão ao princípio de primazia do interesse público sob o particular. Todos estão sujeitos aos ditames da lei.

Constatando ações que ferem o interesse da coletividade ou até mesmo de particulares, bem como omissões do executivo na criação e implementação de políticas públicas, é absolutamente cabível que o poder judiciário determine que tais políticas sejam implantadas ante a inércia dos demais poderes, caracterizada pelo descumprimento dos encargos sob sua responsabilidade, de forma a comprometer, ante sua omissão, a eficácia e a integridade dos direitos sociais.

O exercício do controle jurisdicional em torno de políticas públicas, como forma de compelir os órgãos estatais a cumprirem efetivamente os encargos relativos aos direitos fundamentais fundamentam as garantias constitucionais e o próprio estado democrático de direito, não podendo ser desconsiderado a prudência e autolimitação em agir evidentemente em sintonia com a legitimação legal, de modo proativo, no controle dos atos do poder público em prol da efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos, tornando-se assim mais um instrumento disposto a alcançar a justiça e a paz social perseguidas desde os tempos mais remotos da civilização humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O Poder Judiciário Brasileiro como instituição de transformação positiva da realidade social.** 2001. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/111213> >. Acesso em 12.out.2022

ÁPPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BUCCI, Maria Paula Dallari. **As políticas públicas e o Direito Administrativo.** Revista Trimestral de Direito Público, n. 13, São Paulo: Malheiros, 1996.

KYMLICKA, Will. **Multicultural citizenship.** Oxford: Clarendon Press, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2016;